



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI Nº 387/2023

**PROONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO**  
**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Dispõe sobre ações de Incentivo à educação no setor primário e meio rural.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 18 de abril de 2023, o Excelentíssima Deputado Adjuto Afonso apresentou o Projeto de Lei nº 387/2023, que dispõe sobre ações de incentivo à educação no setor primário e meio rural.

O presente projeto fora incluído em reuniões ordinária nos dias 19, 20 e 25 de Abril de 2023. Posteriormente, em 23 de maio no ano em curso, o autor apresentou Emenda Supressiva com fito de melhorar a proposta e adequá-la a Carta Magna.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Excelentíssimo Deputado Adjuto Afonso dispõe sobre ações de incentivo à educação no setor primário e meio rural.

Justifica que as ações de incentivo se direcionam ao setor primário (agricultores, pescadores, ribeirinhos, quilombolas e demais grupos), e às escolas do meio rural ou que atendam predominante atendendo ao setor primário.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O projeto objetiva estimular os favorecidos à educação sustentável e a participação em ações de capacitação educacional, técnica e profissional, despertando o interesse dos jovens aos negócios cooperativos e combatendo o abandono escolar, além de desenvolver a qualidade da escola rural e de setor primário.

Dentre as ações elencadas, a propositura prevê a participação colegiada entre representantes municipais, organizações sociais, universidades públicas e demais instituições afins, para fins de colaborar com as políticas de educação; a conscientização de pais e alunos sobre as vantagens do investimento pessoal em educação; a oferta de formação inicial e continuada aos profissionais de educação; a garantia de infraestrutura e transporte escolar; o fornecimento de materiais didáticos e assemelhados; além de assegurar a alimentação escolar dos alunos de acordo com o contexto sócioeconômico-cultural predominante.

### a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, "a", do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei é de competência comum e concorrente conforme art. 23, V e art. 24, IX, §§1º a 3º da Constituição Federal da República e art. 18, IX da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### b) Mérito

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, uma vez que cabe ao Estado o dever de garantir o direito social de educação aos cidadãos, conforme assegurado pela Constituição Federal da República.

Deste modo, as ações implementadas visam incentivar e fortalecer as políticas públicas direcionadas ao ensino dos grupos primários e no meio rural, evitando o abandono escolar e adequando, como possível for, à realidade destes grupos e localidades, de forma que não seja mais necessária a evasão escolar para ingresso no mercado de trabalho, como comumente visto.

Logo, como fins de garantir o acesso dos grupos destinatários à educação de qualidade, entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em total conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 387/2023, na forma da Emenda Supressiva apresentada pelo autor, assim, conclamo aos nobres membros desta Comissão idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2023.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

---

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora